ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.003783/2009-58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.003783/2009-58
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.729 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de julho de 2017
Matéria	contribuição previdenciária
Recorrente	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150§ 4º DO CTN. FATO GERADOR. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Aplica-se a súmula 99 do E. CARF quando houver identificado no relatório fiscal recolhimentos na época dos fatos geradores lançados ou diferenças lançadas. Decadência que se acolhe na forma do art. 150§ 4º do CTN.

PERDA DA ESPONTANEIDADE. PAGAMENTOS EFETUADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL

Espontaneidade afastada. Não se considera mais espontâneo os recolhimentos efetuados pelo contribuinte durante a ação fiscal. Possibilidade apenas de apropriação pela autoridade preparadora dos valores efetivamente recolhidos.

CO-RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA SÚMULA CARF Nº 88

De acordo com, Súmula Carf nº 88 o relatório de vínculos indicados no lançamento não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário do período de 01/2004 a 08/2004 e determinar a apropriação dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte durante a ação fiscal.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 06/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Trata-se de Recurso Voluntário (fls.418/475) interposto pelo contribuinte contra a R. decisão da DRJ-SP-I (fls. 418/433) que julgou improcedente sua Impugnação ao lançamento Auto de Infração — DEBCAD n° 37.223.099-1, lavrado em face do contribuinte acima identificado referindo-se à apuração de valores devidos à Seguridade Social da "cota patronal", decorrentes de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 01/2004 a 12/2004 (fls. 315 do relatório fiscal) no valor total de R$ 2.042.139,44 recebido pelo contribuinte em 25/09/2009.

2 – Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 421/423) por sua precisão e clareza:

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, a empresa impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls.320/341, com a juntada de documentos de fls. 342/380, através de sua última alteração contratual, cópias dos documentos pessoais dos sócios, cópias de pedidos de ajustes de GPS, com extrato no conta corrente do Sistema Informatizado da Receita Federal, relação de GPS não apropriadas durante ação fiscal, e cópias destas. Foram deduzidas as alegações a seguir sintetizadas:

Inicialmente faz uma breve síntese dos fatos e do mérito que levaram a presente autuação, onde demonstra seu inconformismo com o relatório fiscal que apenas aponta o valor correto do salário de contribuição apurado, o valor devido à Previdência Social, com a dedução dos valores retidos e recolhidos antes do início do procedimento fiscal, sem contudo apontar com exemplificação sobre o que se refere o valor apurado, ou seja, PLR, prêmios, horas extras, vale transporte, entre outras verbas salariais.

Da Decadência:

Entende que deve ser considerado homologado o lançamento e extinto o respectivo crédito em 25/09/2009, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, razão pela qual não é juridicamente válida qualquer cobrança relativa ao período anterior a fatos geradores ocorridos até a competência JULHO DE 2004, devendo neste particular ser declarado nulo o lançamento efetuado no período de janeiro a julho de 2004.

Para tanto, cita doutrina do Mestre e Jurista Aliomar Baleeiro, decisão contida no Processo 37172-001461/2006-31, Acórdão 205.01.228 do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo como relator Marco André Ramos Vieira; Acórdão da 9º Turma 16.21165 de 23 de abril de 2009 e citação do Parecer 1617 da PGFN, e julgados da CARF.

Recolhimentos anteriores a Medida Provisória 449 não reconhecidos durante a ação fiscal.

Conforme estabelecia a legislação anterior a MP 449/08, todos os recolhimentos previdenciários durante a ação fiscal deveriam ser acolhidos, mesmo sem a espontaneidade do contribuinte.

Entretanto, a auditoria fiscal deixou de reconhecer os recolhimentos efetuados em 30/12/2008 e 28/11/2008, quando ainda era facultado ao sujeito passivo em fiscalização de contribuições previdenciárias proceder ao pagamento das importâncias devidas, anteriormente ao advento da MP 449/2008.

ESTAB.	COMPETÊNCIA		EMPRESA	JUROS	TOTAL
0005	06/04	2100	64065,23	46543,39	110608,62
0001	01/04	2100	22672,77	17671,15	40343,92
0001	03/04	2100	49238,46	37115,95	86354,41
0001	04/04	2100	49844,69	36959,83	86.804,52

Pagamentos no curso da ação fiscal e posteriores a MP 449/2008.

Alega a impugnante que no curso da ação fiscal, consoante legislação anterior a Medida Provisória 449/2008, procedeu ao pagamento de contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, trata-se de diferenças que a auditoria fiscal apontou na apuração do salário de contribuição.

Assim, pede que tais pagamentos sejam alocados no presente lançamento como pagamento parcial dos débitos lançados.

Relaciona todas as GPS e seus valores não consideradas na ação fiscal (fls. 333).

Entende que tendo em vista que o pagamento foi efetuado dentro do prazo do artigo 6º da Lei 8212/91, com redução de 50% dos valores das multas de mora e de ofício.

Diz que o direito do contribuinte de ver apropriado o valor recolhido no curso da ação fiscal pode ser observado na leitura dos julgados que seguem citados em sua impugnação, de Turmas de Julgamento de Delegacias de julgamento, decisões do Conselho de Contribuinte do Ministérios da Fazenda, bem como de decisão contida no Manual do Processo Administrativo Fiscal comentado de autoria de Gilson Wesslar Michels, que pode ser obtido no próprio site do Ministério da Fazenda, que cita solução de consulta interna da COSIT sobre a necessidade e forma de apropriação dos valores recolhidos durante ação fiscal, após a perda da espontaneidade.

Retenções com sobras não alocadas:

Alega aqui, que conforme se verifica no anexo do Relatório Fiscal, o auditor deixou de lançar como crédito da impugnante no presente lançamento valores que foram retidos pelos tomadores de serviço e que não foram totalmente absorvidos no presente lançamento fiscal.

Estabelecimento 0001-09:

COMP.	RETENÇÃO	GPS 2100	VR DEVIDO	COMPENSAR
10/04	152331,20	18322,90	84841,27	85812,83

Pagamentos no curso da ação fiscal e posteriores a MP 449/2008.

Alega a impugnante que no curso da ação fiscal, consoante legislação anterior a Medida Provisória 449/2008, procedeu ao pagamento de contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, trata-se de diferenças que a auditoria fiscal apontou na apuração do salário de contribuição.

Assim, pede que tais pagamentos sejam alocados no presente lançamento como pagamento parcial dos débitos lançados.

Para tanto, relaciona todas as GPS e seus valores não consideradas na ação fiscal, de fls. 181/182.

Diz que tendo em vista, as cópias juntadas das GPS do período lançado, e mesmo a menção no relatório fiscal da não apropriação de tais recolhimentos, remete-se a certeza de que quase todo o valor do principal, juros SELIC e multa de 10% já foram recolhidos. Como demonstra o DAD e resumo constante da primeira página do lançamento fiscal, o valor do principal correspondeu a R$ 918.143,63, de juros a R$ 614.589,83 e multa de mora de R$220.354,49.

Entretanto, somente de principal o impugnante recolheu para terceiros R$1.137.991,86, valor inferior ao valor lançado. Recolheu ainda de juros e multa o valor de R$1.054.800,21. Considerar que o valor da multa de mora e de ofício deveria ser reduzido em 50% por ter sido recolhido dentro do prazo de 30 dias para oferecimento de impugnação, de acordo com o artigo 6º da Lei 8218/91.

Diz que o direito do contribuinte de ver apropriado o valor recolhido no curso da ação fiscal pode ser observado na leitura dos julgados que seguem citados em sua impugnação, de Turmas de Julgamento de Delegacias de julgamento, decisões do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, bem como de decisão contida no Manual do Processo Administrativo Fiscal comentado de autoria de Gilson Wesslar Michels, que pode ser obtido no próprio site do Ministério da Fazenda, que cita solução de consulta interna da COSIT sobre a necessidade e forma de apropriação dos valores recolhidos durante ação fiscal, após a perda da espontaneidade.

Considerações finais:

Verifica-se que o fisco decaiu do direito de efetuar o lançamento dos supostos débitos relativos à competências janeiro a julho/2004, a teor do disposto no CTN que em seu artigo 150, parágrafo 4º do CTN contados da ocorrência do fato gerador, haja vista o pagamento antecipado, para o período de 01 a 07/2004.

Deverão ser alocados os pagamentos havidos no curso da ação fiscal, conforme planilha anexa, relatada pelo próprio auditor fiscal notificante, sendo que em relação a estes pagamentos, considerados dentro do prazo de impugnação, deve haver a redução de 50% da multa de mora e de ofício.

11/04	152807,35	26941,24	124704,77	55043,82
12/04	183287,39	2610,17	113875,02	72022,54

Estabelecimento 0005-32

02/04	271344,77	5583,34	159218,60	117709,51
06/04	647267,66	7216,70	485910,63	168573,73

Estabelecimento 0006-13

07/04	7709,82	1,00	6861,40	849,42
12/04	6933,79	53,00	6866,42	120,37

Desta forma, não tendo a impugnante utilizado referida sobra de créditos, deveriam ser alocados durante a ação fiscal em que se procede o lançamento de outros fatos geradores não declarados pelo impugnante em sua GFIP.

Com o advento da MP 449 convertida na Lei 11941 de 27 de maio de 2009, as sobras de retenção deverão ser alocadas em todos os estabelecimentos, sendo que os valores não utilizados deverão ser considerados para as competências seguintes, e este saldo em favor do impugnante foi devidamente informado em GFIP.

Considerações finais:

Verifica-se que o fisco decaiu do direito de efetuar o lançamento dos supostos débitos relativos à competências janeiro a julho/2004, a teor do disposto no CTN que em seu artigo 150, parágrafo 4° do CTN contados da ocorrência do fato gerador, haja vista o pagamento antecipado, para o período de 01 a 07/2004.

Deverão ser alocados os pagamentos havidos no curso da ação fiscal, conforme planilha anexa, relatada pelo próprio auditor fiscal notificante, sendo que em relação a estes pagamentos, considerados dentro do prazo de impugnação, deve haver a redução de 50% da multa de mora e de ofício.

Deverão ainda ser alocados os valores de GPS código 2100, recolhimento campo empresa e acréscimos legais dos estabelecimentos 0001-09 e 0005-32, competências 01/2004, 03/2004, 04/2004 e 06/2004 que não foram considerados pelo auditor fiscal autuante.

Por fim deverão ser considerados como créditos do impugnante os valores demonstrados como sobras de retenção que não foram utilizados nas competências seguintes e não foi também objeto de pedido de restituição. Com o advento da MP 449/08 e Lei 11941 tais valores, que ultrapassam os valores devidos nos lançamentos efetuados no estabelecimento da retenção devem ser compensados como créditos do impugnante em quaisquer dos outros estabelecimentos com lançamento de crédito previdenciário, inclusive nos seguintes, quando não for possível a sua utilização dentro do próprio mês.

3 - A decisão da DRJ-SP- I (fls. 418/433) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE - Cabe à empresa o recolhimento das contribuições sociais devidas à Previdência Social, incidentes sobre a remuneração dos seus segurados.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

RECOLHIMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O pagamento de contribuições previdenciárias efetuado pelo sujeito passivo após o início da ação fiscal não pode ser considerado espontâneo, devendo ser exigido o tributo com seus consectários legais, cabendo, contudo, sua apropriação ao crédito pelo setor responsável da Delegacia de jurisdição do sujeito passivo, antes que lhe dada ciência do presente acórdão.

COMPENSAÇÃO

A compensação do valor retido deverá ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento, conforme legislação vigente a época da ocorrência dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4 - Cientificados da decisão de piso (fls. 436) em 04/05/2010, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (418/475) mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração.

5- É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

6 – O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Da Decadência

7 – Alega o contribuinte que foi intimado da lavratura do auto de infração em 25/09/2009 (fls. 312) referente aos débitos de apuração do período de 01/2004 a 12/2004 alegando que deve ser reconhecida a decadência de parte do período na forma do artigo 150, § 4º do CTN. A DRJ por sua vez entende ser aplicável as disposições do artigo 173, I do CTN por ser lançamento de ofício.

8 – Entendo que deve ser reconhecido parte da decadência do crédito tributário na forma do artigo 150, § 4º do CTN e súmula CARF nº 99 deste E. CARF:

> ***Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.***

9 – Afasto a aplicação do artigo 173, I do CTN aplicado pela decisão da DRJ uma vez que não houve apuração de dolo, fraude ou simulação e houve o reconhecimento por parte da fiscalização de pagamentos antecipados lançados em GFIP, posto que a fiscalização lançou parte dos créditos previdenciários sobre diferenças apuradas conforme planilhas juntadas às fls. 281/310.

10 – Indico como forma parte da fundamentação sobre a matéria trechos da declaração de voto do I. Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira no AC. 2201-003.593 j. 09/05/2017 dessa C. Turma, *verbis:*

> "***Inegável que o marco temporal inciador do prazo para que a Adminstração Tributária inicie a verificação da correção do procedimento adotado pelo sujeito passivo, e se for o caso, constitua seu direito de crédito, é a data de ocorrência do fato gerador do tributo.***
>
> ***Assim, necessário perquirir em qual data ocorre o fato gerador tributário. A Lei de Custeio, Lei nº 8.212/91, esclarece a questão em seu artigo 22, inciso I:***
>
> ***'Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:***
>
> ***I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ' (negritei)***
>
> ***Sabedores que a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o chamado salário de contribuição, é o total das remunerações pagas devidas ou creditadas pela empresa, podemos – com segurança – inferir que o período de apuração do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento se encerra no último dia do mês,***

consubstanciando o chamado fato gerador com ocorrência mensal, por expressa disposição de lei tributária.

Ao transportarmos a dicção da Lei de Custeio para o caso em concreto, observaremos que o valor pago pela empresa no mês de fevereiro de 2009, a título de PLR, integra os fatos geradores de tal competência.

Enfim, existindo a comprovação do pagamento de contribuições previdenciárias relativas à competência fevereiro de 2009, o prazo legal para que o Fisco constituísse eventual crédito relativo a fato gerador ocorrido nesse mês expira em 5 anos a contar dessa data, ou seja, em fevereiro de 2014, posto que não foi comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação."

11 - Dessa forma reconheço a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores foram lançados de 01/2004 a 08/2004, dando parcial provimento ao recurso do contribuinte nessa parte.

Recolhimentos anteriores à MP 449 não reconhecidos durante a ação fiscal

12 – O contribuinte efetuou vários recolhimentos durante a ação fiscal no qual a autoridade lançadora não os considerou para qualquer efeito após a abertura da fiscalização, em vista da perda da espontaneidade.

13 – A meu ver, correta a decisão da DRJ quanto a esse ponto e o lançamento, na medida em que após a edição da MP 449/08 transformada na lei 11.941/09 o contribuinte teria perdido a espontaneidade e dessa forma apenas para fins de se evitar o locupletamento ilícito por parte do Estado, agiu bem a r. decisão vergastada em ressalvar na decisão para que a autoridade preparadora faça o cotejo e apropriação no momento do trânsito em julgado do real valor a ser pago pelo contribuinte sobre o principal, sendo que a multa deve ser mantida.

14 – Abaixo trechos do voto da DRJ que adoto como razões de decidir às fls. 426/427:

> Destarte, quanto aos valores recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo antes da promulgação da Medida Provisória 449/2008, (28/11/2008), estes já foram aproveitados pelo auditor-fiscal, conforme se vê nos autos do Auto de Infração nº 37.233.099-1, através da planilha de fls. 143 (contribuições destinadas aos terceiros), não sendo realizado o lançamento de ofício que, em regra, seria cabível, em face da perda da espontaneidade do sujeito passivo.
>
> **A partir da MP nº 449**, há perda da espontaneidade em relação às obrigações principais, uma vez que recolhimentos eventualmente realizados pelo sujeito passivo após o início do procedimento fiscal não deverão ser considerados pelo auditor-fiscal, cabendo o lançamento com a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.
>
> Assim, a impugnante não poderia mais lançar mão da espontaneidade nem tampouco reclamar seus efeitos, quanto aos recolhimentos efetuados a partir da publicação da MP nº 449 de 03/12/2008 e publicada no D.O.U. 04/12/2008, motivo pelo qual tais valores não foram considerados no lançamento fiscal, mas poderão ser considerados quando da quitação do crédito lançado.

15 – E continua às fls. 430:

> Nas fls. 286, há uma planilha elaborada pela fiscalização com a comparação entre **(a)** o AIOA – Auto de Infração Obrigação Acessória, fundamento legal 68: § 5º do art.32 da lei 8.212/91 acrescido da multa de 24% : inciso II do art. 35 da lei nº 8.212/91 (sistemática anterior à MP 449/ Lei 11941) e **(b)** multa de 75% : art. 44 da lei 9.430/96 (sistemática válida a partir da MP 449), buscando os valores mais benéficos para a Empresa. Nota-se que apenas na competência 02 a 05/2004, 08/2004, 10/2004, a sistemática anterior é mais benéfica; nas demais competências, a sistemática que surge com a MP 449 é sempre mais benéfica para o sujeito passivo. Assim, o percentual de 75% foi adotado nas competências de 01/2004, 06 e 07/2004, 08 e 10/2004.
>
> Portanto, resta demonstrado o equívoco da impugnante ao alegar que mesmo com a revogação do artigo 35 da lei 8212/91, a mesma poderia efetuar os recolhimentos das contribuições em atraso, durante a ação fiscal, antes do lançamento, pois, conforme exposto no referido Parecer, no caso de fiscalização referente a fatos geradores anteriores a MP 449/08, não há fundamento jurídico para pagamento beneficiado pela espontaneidade nos termos da legislação revogada.
>
> Deste modo, tais recolhimentos poderão ser objeto de apropriação pelo setor competente responsável pela cobrança do crédito da Delegacia de jurisdição do Contribuinte, devendo ser observado por aquele setor o cabimento da hipótese de que trata o artigo 6º., inciso I, da Lei 8218/91, abaixo transcrito, tendo em vista que a impugnante demonstrou através de planilhas e GPS anexas (fls.368/380) recolhimentos diversos antes mesmo de ser notificada do lançamento deste AI. De outra parte não cabe a este órgão julgador qualquer retificação no lançamento, tendo em vista que, na data da lavratura do AI, o crédito lançado é totalmente procedente.

16 - Pelo exposto, voto no sentido de se manter a r. decisão da DRJ para que haja a apropriação dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte durante a ação fiscal a serem apropriados pela autoridade preparadora quando do trânsito em julgado, mantendo a perda da espontaneidade do contribuinte.

Retenções com sobras não alocadas

17 - Nesse ponto entendo que não prosperam os questionamentos do contribuinte uma vez que o ônus da prova no caso é de seu mister.

18 – Apesar dos argumentos, verifica-se que no relatório fiscal a autoridade fiscal providenciou inúmeras planilhas dentre elas às de fls. 282/286 no Anexo I contendo informações de retenções utilizadas nos cálculos e às fls. 295 planilha contendo a relação por estabelecimento das GPS reconhecidas e apropriadas.

19 – Contudo, o contribuinte apresenta apenas argumentos, mas não traz nenhum tipo de provas quanto a eventuais diferenças alegadas e não apuradas eventualmente pela fiscalização, sendo tal ônus de sua incumbência. Portanto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos nesse item.

Da incorreta identificação dos responsáveis pelo pagamento do crédito

20 – Quanto a esse questionamento a indicação do relatório de vínculos de fls. 27, apesar de não ter sido objeto de julgamento pela DRJ passo a tecer comentários a respeito por ser matéria eminentemente de direito e já sumulada no âmbito deste E. CARF.

21 – Aplicável ao caso os termos da Súmula 88 do E. CARF:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – RepLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

22 – Portanto, nesse ponto, afasto o questionamento do contribuinte mantendo a lisura do trabalho fiscal.

Conclusão

23 - Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e provê-lo parcialmente para reconhecer a decadência do crédito tributário do período de 01/2004 a 08/2004 e que haja a apropriação dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte durante a ação fiscal a serem apropriados pela autoridade preparadora.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator